



**Cajamar, 17 de Setembro de 2021.**

**Ao Departamento de Compras e Licitações A/C. Comissão Permanente de Licitação**

Trata-se de análise acerca da IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência Pública n. 14/2021, tipo menor preço global, visando a Contratação de empresa para prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, com a efetiva cobertura dos postos designados, nos locais especificados na relação de postos e locais, conforme Termo de Referência, impetrada pela empresa RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.927.372/0001-69.

**DA ADMISSIBILIDADE**

Para admissão da impugnação, são analisados, ao menos, os seguintes requisitos: tempestividade, legitimidade, motivação.

O pedido de Impugnação impetrada pela empresa é tempestiva, eis que interposta em desacordo com o instrumento convocatório, qual seja:

“As eventuais Impugnações contra este Edital deverão ser dirigidas ao subscritor do presente instrumento convocatório; e protocoladas diretamente no Departamento de Compras e Licitações; na forma, nos prazos e com os efeitos estabelecidos em Lei “

Posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.



## DO MÉRITO

A empresa Ruach Serviços e Facilities Ltda, tempestivamente, interpôs impugnação ao presente Edital, merecido o recebimento e análise meritória das alegações.

Quanto aos pontos impugnados do Edital passamos a análise separadamente:

Da utilização dos orçamentos que não condizem com o valor de mercado, nem ao termo de referência lançado pela municipalidade; a não apresentação de quantitativo de materiais ou dimensão dos locais, para o correto dimensionamento das quantidades dos produtos de limpeza; do valor referência não ser utilizado; e o Exíguo prazo estipulado para início dos serviços.

Analisando a impugnação interposta, sob a luz da legislação aplicável e do instrumento convocatório, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado. Inicialmente, cabe elucidar que todas as disposições dispostas no Instrumento Convocatório da Concorrência Pública em questão, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, como demonstramos.

Quanto a primeira alegação, de que os orçamentos não condizem com o valor do mercado, não procede.

Os valores estimados foram obtidos conforme ampla pesquisa no mercado, atendendo o disposto do Decreto Municipal nº 6.053 de 11 de junho de 2019, mais especificamente em seu Art. 2º inciso II, **não merecendo mérito tal alegação.**

No tocante a segunda alegação, a respeito da não apresentação de quantitativo de materiais ou dimensão dos locais, **não merece prosperar**, haja vista que, o objeto aqui pretendido não condiz com as alegações citadas.

Quanto ao terceiro alegação, sobre a média de valor utilizado como parâmetro para licitação, essa municipalidade tem a esclarecer que foi usado o valor mínimo, visando a economicidade ao erário público, **não merecendo mérito tal alegação.**



# *Prefeitura do Município de Cajamar*

ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, a quarta alegação, a respeito da expedição da ordem de serviço com antecedência mínima de 03 (três) dias, essa Secretaria compreende e da **Merito** ao disposto, aumentando assim o prazo para início da execução de serviço para 15 (quinze) dias a partir da expedição da ordem de serviços.

## **DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do pedido de impugnação apresentado pela empresa Ruach Serviços e Facilities Ltda, de maneira que irá ser aumentado o prazo para início da execução de serviço para 15 (quinze) dias a partir da expedição da ordem de serviço, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do edital, bem como permanecendo inalterada a sessão pública designada para o dia 21/09/2021 às 09h00min.



FABIANO LIMA RODRIGUES

Secretário Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Eventos